



LEGISLATIVO EM PAUTA

— OS PROJETOS DE LEI NUMA LINGUAGEM ACESSÍVEL —

INFORMATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – 18ª LEGISLATURA – ANO 11 – Nº. 930
5ª FEIRA – 28/10/2021

Confira os destaques da sessão ordinária desta quinta-feira:

14h45 – O professor Airton José Petris, diretor do Centro de Ciências da Saúde (CCS) da Universidade Estadual de Londrina (UEL), e a superintendente do Hospital Universitário de Londrina (HU), Vivian Biazon El Reda Feijó, participam da sessão para falar sobre o jubileu de ouro do HU. O convite foi feito pelo vereador Eduardo Tominaga (DEM), por meio do requerimento nº 315/2021.

PRIMEIRA DISCUSSÃO

Atualiza a Lei Geral do Plano Diretor (PL nº 207/2018) – Proposto pelo Executivo Municipal, o projeto da Lei Geral do Plano Diretor apresenta as diretrizes da política de desenvolvimento e expansão urbana do município e deve ser revista, pelo menos, a cada dez anos, de acordo com o Estatuto da Cidade (lei federal nº 10.257/2001). A proposta em tramitação revoga a lei municipal nº 10.637/2008, a Lei Geral do Plano Diretor vigente. Uma das mudanças da nova proposta é a definição de macrozonas como unidades de planejamento e gestão territorial do município, em vez das bacias hidrográficas, como previsto na legislação atual. O projeto de lei (PL) prevê a divisão do território do município em três macrozonas rurais e cinco urbanas. Cada uma delas tem características e objetivos específicos para o desenvolvimento da região. Por exemplo, a Macrozona Urbana de Consolidação UM-C (entorno do Centro) tem como objetivos: novas centralidades, uso residencial de alta densidade, oferta de moradia, uso de imóveis vagos públicos e privados, racionalização dos transportes e valorização da cultura.

Protocolada na Câmara Municipal de Londrina (CML) em 18 de dezembro de 2018, a proposta tem mais de 2,6 mil páginas. Após consulta a entidades, além de [audiência pública](#) para discutir a constitucionalidade e a legalidade da matéria, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da CML deu [parecer favorável à proposta](#), no dia 18 de fevereiro de 2020. Na ocasião, foram apresentadas 11 emendas ao projeto de lei.

Depois de passar pela Comissão de Justiça, o projeto foi encaminhado para análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio e da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, que realizaram, no dia 3 de julho, uma [segunda audiência pública](#), remota devido à pandemia, desta vez para discutir o mérito do PL. Em seguida, o projeto de lei recebeu [parecer favorável das referidas comissões](#), que apresentaram outras 96 emendas. Os vereadores da legislatura passada Péricles Deliberador e Estevão da Zona Sul apresentaram uma emenda em conjunto e o vereador Eduardo Tominaga (DEM) protocolou seis emendas e quatro subemendas.

Com o objetivo de discutir especificamente as emendas propostas, a Comissão de Justiça solicitou uma [terceira audiência pública](#), que foi realizada no dia 24 de setembro de 2021, com participação popular presencial e remota. Estas emendas receberam parecer favorável da comissão, que apresentou mais duas subemendas, totalizando 107 emendas. Quórum: 13 votos.

Confira o comparativo das emendas com o texto original do projeto de lei.
Em **negrito** estão os trechos adicionados pelas emendas ou subemendas:

AUTORIA	NÚMERO	TEXTO DA EMENDA OU SUBMENDA	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO OU DA EMENDA
Comissão de Justiça, Legislação e Redação	1	Art. 156. Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos conforme a legislação vigente à época terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo, dentre outros, desde que o uso do bem ou a atividade não sejam incompatíveis com ou prejudiciais ao seu entorno, e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.	Sem correspondente
	2	<p>Art. 91. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação das ZEIS, observando o seguinte:</p> <p>I – a destinação de áreas para assentamentos e empreendimentos urbanos e rurais de interesse social;</p> <p>II – a demarcação de territórios ocupados pelas comunidades tradicionais, tais como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos;</p> <p>III – a demarcação de áreas sujeitas a inundações e deslizamentos, bem como as áreas que apresentem risco à vida e à saúde;</p> <p>IV – a demarcação de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda para implementação da política de regularização fundiária;</p> <p>V – a definição de normas especiais de uso, ocupação e edificação adequadas à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais de baixa renda e à produção de habitação de interesse social, onde couber;</p> <p>VI – a definição dos instrumentos de regularização fundiária, de produção de habitação de interesse social e de participação das comunidades na gestão das áreas;</p> <p>VII – a demarcação de áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do</p>	Art. 91. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação de ZEIS.

		patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.	
	3	Art. 155. As Leis Municipais nºs 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12.267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012 e 11.188/2011 ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária. Parágrafo único. A revisão das leis citadas no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei.	Sem correspondente
	4	Art. 11 (...) §1º Consideram-se solos urbanos subutilizados os imóveis inseridos no perímetro urbano nas condições previstas nas alíneas do inciso III do art. 78 desta lei.	Sem correspondente
	5	Acresça-se ao glossário, no anexo III do projeto de lei nº 207/2018 a seguinte definição: IPTU social: instrumento tributário que visa flexibilizar regras de cobrança do IPTU a ser aplicado exclusivamente em programas de habitação de interesse social.	Sem correspondente
	6	Art. 2º (...) II - (...) d) Lei do Sistema Viário; (...)	Art. 2º (...) II - (...) d) Sistema Viário e Mobilidade Urbana;
	7	Art. 61. (...) I - Revisar a compatibilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com o zoneamento simplificando os parâmetros urbanísticos, respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade;	Art. 61. (...) I - Revisar a compatibilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com o zoneamento simplificando os parâmetros urbanísticos, respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e de incomodidade;
	8	Art. 62. (...) II –Compatibilizar a implantação de comércio e serviço em áreas residenciais, incluindo serviços noturnos, quando compatíveis com os demais usos do entorno, respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade;	Art. 62. (...) II –Compatibilizar a implantação de comércio e serviço em áreas residenciais, incluindo serviços noturnos, quando compatíveis com os demais usos do entorno, respeitando as restrições ambientais, sanitárias e de incomodidade;
	9	Art. 83. (...) IV – combater o processo de periferização e gentrificação;	Art. 83. (...) IV – combater o processo de periferização;
	10	Art. 87. (...) III – combater o processo de periferização e gentrificação;	Art. 87. (...) III – combater o processo de periferização;
	11	Art. 117. (...) V – Equipamentos urbanos, incluindo aumento do consumo de água e energia elétrica, geração de líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;	Art. 117. (...) V – equipamentos urbanos, incluindo aumento do consumo de água e energia elétrica, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
	12	Art. 151. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração, avaliação e aprovação de propostas das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município. Parágrafo Único. As proposições emitidas pela população em Conferência Públicas serão posteriormente analisadas pelo ór-	Art. 151. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração, aprovação e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

<p>Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente</p> <p>e</p> <p>Comissão de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio</p>		ção competente, levando-se em consideração os princípios da administração pública.	
	13	Art. 138. (...) XV. Desenvolver projetos e programas, articular fontes de financiamento para captação de recursos bem como acordos de cooperação e parcerias junto a entidades que possam disponibilizar recursos voltados ao desenvolvimento sustentável do município.	Sem correspondente
	14	Art. 138. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL é o órgão de pesquisa, planejamento e projetos dos aspectos físico-territoriais e socioeconômicos da realidade municipal e tem como competências:	Art. 138. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL é o órgão de pesquisa e planejamento dos aspectos físico-territoriais e socioeconômicos da realidade municipal e tem como competências:
	15	Art. 132. (...) § 4º As atribuições do Vice-Presidente do CMPGT serão as descritas nos incisos I a V deste artigo, quando verificados a ausência ou o impedimento do Presidente do Conselho para o exercício da função.	Sem correspondente
	16	Art. 131. (...) III. Vice-Presidente;	Art. 131. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina é composto por: (...) III. Secretaria-Executiva do Conselho
	17	Suprima-se o parágrafo único do artigo 129 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo Conselho, previstas no inciso XV, poderá o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL disciplinar, no âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural.
	18	Art. 129. (...) XV. emitir resoluções, nos termos do seu regimento interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho, que terão caráter opinativo;	Art. 129. (...) XV. emitir resoluções, nos termos do seu regimento interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho.
	19	Art. 129. (...) (...) III. convocar, coordenar e organizar, com o IPPUL, a Conferência Municipal, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;	Art. 129. (...) (...) III. convocar, coordenar e organizar a Conferência Municipal, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade
	20	Art. 123. O Sistema de Planejamento Municipal corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento municipal , de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.	Art. 123. O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.
	21	Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicado nas Macrozonas Urbanas.	Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicada,

			prioritariamente, nas seguintes: I- Macrozonas: II- Macrozona Urbana de Ocupação Controlada; III - Macrozona Urbana de Uso Misto. IV - Macrozona Urbana de Consolidação; Sede dos Distritos.
22	Art. 119. (...) (...) § 2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo alvará provisório de funcionamento poderá ser emitido desde que o responsável pelo empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão.	Art. 119. (...) (...) §2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo visto de conclusão e o alvará provisório de funcionamento poderão ser emitidos desde que o responsável pelo empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão.	
23	Art. 118. (...) (...) § 3º O Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só será emitido mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.	Art. 118. (...) (...) §3º. O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.	
24	Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar, minimizar ou compensar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, preferencialmente no entorno do empreendimento , tais como:	Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:	
25	Art. 116. Lei municipal deverá definir os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.	Art. 116. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento	
26	Art. 115. Os empreendimentos e atividades, públicos e privados , que causam impacto urbanístico, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.	Art. 115. Os empreendimentos e atividades que causam impacto urbanístico, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.	
27	Art. 113. O Direito de Superfície poderá ser exercido em toda a área urbana do município , conforme previsto no Estatuto da Cidade.	Art. 113. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.	
28	Suprima-se o artigo 111 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 111. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.	

	<p>Art. 110. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas. Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas: I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.</p>	<p>Não há correspondente.</p>
<p>29</p>		
<p>30</p>	<p>Art. 106. A Transferência do direito de construir será aplicada nas Macrozonas Urbanas.</p>	<p>Art. 106. A Transferência do direito de construir será aplicada, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Macrozona Urbana de Ocupação Controlada; III. Macrozona Urbana de Uso Misto; e IV. Sede dos Distritos.</p>
<p>31</p>	<p>Art. 104. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Macrozonas Urbanas.</p>	<p>Art. 104. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada, prioritariamente, na Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitadas às Macrozonas Urbanas.</p>
<p>32</p>	<p>Art. 102. (...) (...) Parágrafo Único. O imóvel para o qual se aplicar o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá seu coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estudo técnico a ser realizado pelo IPPUL.</p>	<p>Art. 102. (...) (...) Parágrafo único. O imóvel para o qual se aplicar o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá seu coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estudo técnico a ser realizado pelo IPPUL, limitado a 4,5 (quatro virgula cinco) vezes a área do imóvel.</p>
<p>33</p>	<p>Art. 101. (...) (...) Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão priorizar a produção de Habitação de Interesse Social e serão objeto de controle social, nos termos do §3º do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.</p>	<p>Art. 101. (...) (...) Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão priorizar a produção de Habitação de Interesse Social e serão objeto de controle social pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina, nos termos do §30 do Art. 4º da Lei Federal 10.257, 10 de Julho de 2001</p>
<p>34</p>	<p>Art. 101. Os recursos auferidos pelo Município com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei</p>	<p>Art. 101. Os recursos auferidos pelo Município com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas no</p>

		<p>Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – a saber: I. regularização fundiária; II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III. constituição de reserva fundiária; IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</p>	<p>artigo 31 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - a saber: regularização fundiária; I - execução de programas e projetos II - habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</p>
	35	<p>Art. 99. O Poder Executivo Municipal exercera a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.</p>	<p>Art. 99. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.</p>
	36	<p>Art. 98. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa alterar o uso do solo ou construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.</p>	<p>Art. 98. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.</p>
	37	<p>Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social serão aplicadas nas Macrozonas Urbanas.</p>	<p>Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social serão aplicadas, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos. Parágrafo único. Admite-se a regularização fundiária de interesse social na Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e na Macrozona Urbana de Uso Misto.</p>
	38	<p>Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública será aplicado nas Macrozonas Urbanas. Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.</p>	<p>Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública serão aplicadas, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos. Parágrafo único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados as Macrozonas</p>

		Urbanas.
39	Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.	Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público deverá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano
40	Art. 84. (...) (...) Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.	Art. 84. (...) (...) Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas.
41	Suprimam-se os incisos I e II do caput do artigo 84 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 84. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
42	Art. 84. IPTU Progressivo no Tempo será aplicado nas Macrozonas Urbanas.	Art. 84. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
43	Art. 80. (...) (...) §5º A notificação de que trata o caput deverá ser averbada no competente cartório de registro de imóveis.	Sem correspondente no texto original.
44	Art. 79. (...) (...) § 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, após comprovação técnica pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL, os imóveis: (...)	§2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, após comprovação técnica pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL e mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, os imóveis
45	Art. 79. (...) (...) § 1º O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em lei específica.	§1º. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados As Macrozonas Urbanas.
46	Suprimam-se os incisos I e II do caput do artigo 79 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
47	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados nas Macrozonas Urbanas.	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
48	Art. 78. (...) (...) § 1º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação pública ou privada que esteja	§1º. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação pública ou privada que esteja comprovadamente

		comprovadamente desocupada há mais de cinco anos.	desocupada há mais de três anos.
49		Art. 76. (...) (...) II. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, desestimulando a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas de fragilidade ambiental.	“Art. 76. (...) (...) II. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas de fragilidade ambiental
50		Art. 72. (...) (...) IV. (...) (...) f) IPTU Verde.	Sem correspondente
51		Suprima-se o artigo 71 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 71. A permissão e os requisitos para instalação de atividades nas vias e zonas, com base nos níveis de incomodidade, serão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
52		Art. 69. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores a partir das normas técnicas específicas.	Art. 69. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores:
53		Art. 68. Considera-se incomodidade, para efeito desta Lei, o estado de desacordo entre as atividades, os condicionantes locais e as normas técnicas , provocando impacto adverso sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.	Art. 68. Considera-se incomodidade, para efeito desta Lei, o estado de desacordo entre as atividades e os condicionantes locais, provocando impacto adverso sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.
54		Art. 65. (...) (...) VIII. Ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a Habitação de Interesse Social, atendidos os preceitos legais.	Art. 65. (...) (...) VIII. Ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a Habitação de Interesse Social.
55		Art. 64. (...) (...) II. Adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, desestimulando a expansão horizontal da atual área urbana do Distrito Sede.	Art. 64. (...) (...) II. Adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, coibindo a expansão horizontal da atual área urbana do Distrito Sede;”
56		Art. 64. (...) I. Desestimular alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade.	Art. 64. (...) I. Coibir alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade;
57		Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a desestimular a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias.	Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a controlar a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias:
58		Art. 62. (...) (...) III. Incentivar a instalação de novas empresas de alta tecnologia através da reutilização de áreas já implantadas e da ampliação das possibilidades locacionais para sua instalação.	Art. 62. (...) (...) III. Incentivar a instalação de novas empresas de alta tecnologia e de baixo impacto ambiental através da reutilização de divas já implantadas e da ampliação das possibilidades locacionais para sua instalação”
59		Art. 61. (...) (...) IX. Controlar e fiscalizar a disposição irregular de resíduos, fomentando e concedendo incentivos à criação de usinas de tratamento e transformação, especialmente da construção civil, e incentivar o uso dos resíduos de formas alternativas.	Art. 61. (...) (...) IX. Controlar e fiscalizar a disposição irregular de resíduos, fomentando à criação de usinas de tratamento e transformação, especialmente da construção civil, e incentivar o uso dos resíduos de formas

			alternativas;”
60	Art. 60. (...) (...) VI. Desenvolver e incentivar hortas comunitárias em áreas públicas desde que não gerem conflito com as funções originalmente previstas, respeitadas as demandas para serviços públicos e restrições ambientais.	Art. 60. (...) (...) VI. Desenvolver hortas comunitárias em áreas públicas desde que não gerem conflito com as funções originalmente previstas, respeitadas as demandas para serviços públicos e restrições ambientais.”	
61	Art. 58. (...) (...) VI. Estimular os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público.	“Art. 58. (...) (...) VI. Executar os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público	
62	Suprima-se o inciso V do artigo 57 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerandose o restante.	Art. 57. O Poder Público promovera a integração das políticas de uso e ocupação do solo e de mobilidade urbana, minimizando os problemas do ponto de vista da qualidade de vida, da sustentabilidade ambiental, da equidade na apropriação da cidade e dos custos sociais e econômicos, adotando as seguintes estratégias: (...) V - Restringir o acesso dos veículos de carga e a carga e descarga no período diurno na área central;	
63	Art. 57. (...) (...) IV. Controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte.	“Art. 57. (...) (...) IV. Controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte, desestimulando a implantação de PGT — Polo Geradores de Tráfego, especialmente na Area central da cidade;	
64	Art. 57. (...) I. Estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e desestimular a expansão horizontal da malha urbana.	“Art. 57. (...) I. Estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e restringir a expansão horizontal da malha urbana;”	
65	Art. 55. (...) (...) XII. Buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando e incentivando tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia.	Art. 55. (...) (...) XII. Buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia	
66	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, permissão de comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias.	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias	
67	Art. 53. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo	Art. 53. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste	

		serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.	artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto
	68	Art. 53. (...) (...) III. Reforçar os mecanismos institucionais de ensaios, certificação e controle de qualidade de produtos.	Art. 53. (...) (...) III. Reforçar os mecanismos institucionais de ensaios, certificação e controle de qualidade de produto, especialmente aqueles voltados ao mercado externo;
	69	Art. 52. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.	Art. 52. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.”
	70	Art. 52. (...) (...) IX Promover e fomentar a melhoria e ampliação da estrutura logística viária (rodovias, contornos, ferrovias, etc.) criando eixos e polos de desenvolvimento industrial, priorizando a instalação do Contorno Norte, Arco Leste e PR 445 ao sul , estabelecendo a vocação logística e industrial dessas estruturas.	“Art. 52. (...) (...) IX Promover e fomentar a melhoria e ampliação da estrutura logística viária (rodovias, contornos, ferrovias, etc.) criando eixos e polos de desenvolvimento industrial, priorizando a instalação do Contorno Norte, estabelecendo a vocação logística e industrial dessas estruturas
	71	Art. 52. (...) (...) V. Estimular a criação de cursos técnicos profissionalizantes voltados para o setor industrial , da agroindústria e agroecologia.	“Art. 52. (...) (...) V. Estimular a criação de cursos técnicos profissionalizantes voltados para o setor da agroindústria e agroecologia;
	72	Art. 52. (...) (...) II. Incentivar a instalação de grandes indústrias em geral, indústrias de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas à tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade.	Art. 52. (...) (...) II. Incentivar a instalação de grandes indústrias de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas A tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade;
	73	Art. 51. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão prioritariamente aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	“Art. 51. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos
	74	Art. 51. (...) (...) I. Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana.	“Art. 51. (...) (...) I. Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos e agricultura transgênia nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana;”
	75	Art. 50. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão prioritariamente aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de	Art. 50. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo

		Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.”
	76	Art. 49. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer e Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	Art. 49. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos
	77	Suprima-se os incisos VII e VIII do artigo 49 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 49. O Poder Público incentivará o ecoturismo e o turismo rural aproveitando as potencialidades naturais e culturais na zona rural, adotando as seguintes estratégias: (..) VII - Incentivar o turismo na Reserva do Apucarantina por meio de uma infraestrutura básica a fim de disponibilização de acessos e segurança, sem comprometimento das características naturais existentes; e VIII. Implementar linha de ônibus do distrito de Lerroville até a Aldeia da Reserva Indígena do Apucarantina e Agua Branca.
	78	Art. 47. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas em todas as Macrozonas Rurais e Setores Rurais.	Art. 47. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas em todas as Macrozonas e Setores Rurais.”
	79	Art. 47. (...) (...) IV. Fiscalizar e responsabilizar os proprietários rurais que não promovem o manejo adequado do solo, culminando erosão e assoreamento que impactam nas estradas, leitos de rios, lagos e nascentes, que resultam em ônus coletivo.	Art. 47. (...) (...) IV. Fiscalizar e responsabilizar os proprietários rurais que não controlam o uso de agrotóxicos e não promovem o manejo adequado do solo, culminando erosão e assoreamento que impactam nas estradas, leitos de rios, lagos e nascentes, que resultam em ônus coletivo.”
	80	Art. 47. (...) (...) II. Incentivar a instalação de indústrias em geral, bem como àquelas ligadas à tecnologia e ao agronegócio nas áreas urbanas dos Distritos e ao longo das rodovias oficiais de maior capacidade na zona rural diversificando as atividades produtivas como alternativa de emprego e renda, reduzindo o deslocamento e a dependência do Distrito-Sede.	Art. 47. (...) (...) II. Incentivar a instalação de indústrias não poluentes e ligadas à tecnologia e ao agronegócio nas áreas urbanas dos Distritos e ao longo das rodovias oficiais de maior capacidade na zona rural diversificando as atividades produtivas como alternativa de emprego e renda, reduzindo o deslocamento e a dependência do Distrito-Sede;
	81	Art. 42. (...) I. Garantir a distribuição de água tratada para toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e saúde e desestimular a abertura de poços subterrâneos coletivos na zona urbana.	“Art. 42. (...) I. Garantir a distribuição de água tratada para toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e saúde e controlar a abertura de poços subterrâneos coletivos na zona urbana”
	82	Art. 39. (...) (...) XI. Implantar programas habitacionais de interesse social; e	Art. 39. (...) Implantar programas para arrendamento de unidades habitacionais

			de interesse social com opção de compra ao final do contrato;
83	Art. 38. (...) (...) XII. Incentivar o turismo na Reserva do Apucarantina por meio de uma infraestrutura básica a fim de disponibilização de acessos e segurança, sem comprometimento das características naturais existentes; e XIII. Implementar linha de ônibus do distrito de Lerroville até a Aldeia da Reserva Indígena do Apucarantina e Água Branca.		Sem correspondente.
84	Art. 37. (...) (...) VI. Garantir que as audiências públicas, discussões do Plano Diretor e leis específicas sejam realizados em espaços públicos.		“Art. 37. (...) (...) VI. Garantir que as audiências públicas, discussões do Plano Diretor e leis específicas sejam realizados em espaços públicos, bem como sejam ofertados alimentação e transporte aos participantes, mediante disponibilidade orçamentária;
85	Art. 37. (...) (...) IV. Aperfeiçoar o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, utilizando como ferramenta o geoprocessamento e o sistema integrado de informações financeiras dos órgãos de fiscalização estadual e federal, observadas as hipóteses de sigilo de dados financeiros.		Art. 37. (...) (...) IV. Aperfeiçoar o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, utilizando como ferramenta o geoprocessamento;
86	Suprima-se o inciso II do artigo 36 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.		Art. 36. (...) II - Garantir a superioridade das deliberações coletivas e democráticas perante o Poder Executivo e Legislativo, atendidas as disposições legais;
87	Art. 33. As Sedes dos Distritos correspondem aos perímetros urbanos dos seguintes Distritos: Espírito Santo, São Luís, Guaravera, Lerroville, Paiquerê, Irerê, Maravilha e Warta, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, qualificar urbanisticamente o núcleo do distrito, provendo-o de equipamentos para uso local , assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno.		Art. 33. As Sedes dos Distritos correspondem aos perímetros urbanos dos seguintes Distritos: Espírito Santo, São Luís, Guaravera, Lerroville, Paiquerê, Irerê, Maravilha e Warta, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno.”
88	Art. 29. (...) (...) VII. otimizar a ocupação do solo, estimulando a instalação de novos empreendimentos ao longo da BR-369, PR-445, PR-323, demais rodovias, da linha férrea, bem como em terrenos não edificadas, localizados entre empreendimentos instalados; e VIII. diversificar as atividades urbanas mesclando os usos residencial, comercial e industrial ampliando o atendimento regional e de logística, reduzindo a necessidade de deslocamentos à área central.		Sem correspondente.
89	Art. 26. (...) (...) IX. promover a requalificação urbanística em bairros com tendência à estagnação, degradação ou esvaziamento populacional; e X. ampliar áreas para implantação de atividades econômicas de escala macro metropolitana nas áreas de influência direta das rodovias e nas regiões do		Sem correspondente.

		Aeroporto Internacional Governador José Richa.	
90		Art. 25. (...) (...) IX. alta densidade populacional e concentração de edifícios verticais; e X. uso do solo diversificado.	Sem correspondente
91		Art. 23. (...) Parágrafo Único. (...) (...) III. definir a jurisdição do Território Indígena do Apucarantina, respeitando suas características, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e Legislação estadual.	Art. 23. (...) Parágrafo Único (...) III. consolidar o Território Indígena do Apucarantina, definindo sua jurisdição, respeitando suas características, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e Legislação estadual.
92		Art. 21. (...) (...) § 2º Planejar e definir áreas para implantação de atividades econômicas de escala macro metropolitana nas áreas de influência direta no entorno do Aeródromo 14 BIS.	Sem correspondente.
93		Art. 20. A Macrozona Rural de Agricultura Comercial compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, localizadas a Norte e Sul da área urbana, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e há porções de degradação de áreas de preservação permanente.	“Art. 20. A Macrozona Rural de Agricultura Comercial compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, localizadas a Norte e Sul da área urbana, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e há degradação de áreas de preservação permanente.”
94		Art. 18. (...) (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica.	Art. 18. (...) (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica, e serão observados necessariamente quando da aplicação dos atos administrativos, bem como para soluções de omissões e conflitos.
95		Art. 18. (...) (...) III. monitorar , conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município.	“Art. 18. (...) (...) III. controlar, conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município;”
96		Art. 18. (...) (...) II. fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas e das funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento, segurança e soberania alimentar.	“Art. 18. (...) (...) II. fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas de baixo impacto ambiental e das funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento, segurança e soberania alimentar”
97		Art. 18. (...) I. incentivar e planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, estimulando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população.	“Art. 18. (...) I. planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, incrementando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população;”
98		Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e quando atender:	Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e quando, simultaneamente, atender:
99		Art. 6º A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho e renda , à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente	“Art. 6º A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio

		equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.	ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.”
	100	Art. 5º (...) (...) VII. articulação do desenvolvimento regional, que compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os municípios da Região Metropolitana de Londrina, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano integrado, na busca de soluções para questões de interesse comum.	Sem correspondente
Péricles Deliberador e Estevão da Zona Sul	101	Dê-se ao inciso VII do artigo 55 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: ... VII. Melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação asfáltica visando à modernização constante e a eficiência, adotando, quando cabível, a modalidade de instalação subterrânea de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet e de TV a cabo.	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias: (...) VII. Melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação visando à modernização constante e a eficiência;
Eduardo Tominaga	102	Art. 47 (...) (...) V – Destinar repasses da União decorrente de Imposto Territorial Rural – ITR ao desenvolvimento Rural. ARQUIVADA A PEDIDO DO AUTOR	Sem correspondente.
	103	Acresça-se o artigo do Projeto de Lei 207/2018 nas disposições finais e transitórias, com a seguinte redação: “Art. Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, compreendem sugestões e propostas técnicas para as políticas de desenvolvimento e diretrizes desta lei, sendo que os parâmetros de uso e ocupação, zoneamentos, demarcações dos limites legais, bem como a definição dos perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina serão tratados em legislação específica, ressalvado o direito adquirido.	Sem correspondente
	104	Art. 49 (...) (...) IX- Incentivar o Turismo e Lazer na região da estrada do Limoeiro e seu entorno. X - Incentivar o Turismo e Lazer na região da Usina Três Bocas e seu entorno.	Sem correspondente.
	105	Art. 56(...) (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte e Lago do Parque Arthur Thomas, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado.	Art. 56 (...) (...) VII. Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III e IV, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado.
	106	Acresça-se ao Glossário, no anexo III do	Sem correspondente.

		Projeto de Lei 207/2018 a seguinte definição: "IPTU VERDE: Instrumento tributário que visa flexibilizar regras de cobrança do IPTU a ser aplicado em edificações residenciais e não residências que adotarem medidas que preservem ou recuperem o meio ambiente.	
	107	Suprima-se o inciso II do artigo 48 do Projeto de Lei 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 48. O Poder Público definirá e controlará a ocupação de áreas impróprias à urbanização respeitando as condicionantes ambientais e socioeconômicas, adotando as seguintes estratégias: (...) II - Orientar esforços para o cumprimento dos critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao SISLEG — Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente;
	Subemenda 1 à Emenda 1	Art. 156 Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos que estejam com processo e/ou projetos protocolados e/ou aprovados, conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.	Art. 156. Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo, dentre outros, desde que o uso do bem ou a atividade não sejam incompatíveis com ou prejudiciais ao seu entorno, e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.
	Subemenda 1 à Emenda 3	Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012, 11.188/2011, bem como os regulamentos das leis supracitadas, ficam recepcionados até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária.	Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012 e 11.188/2011 ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária. Parágrafo único: A revisão das leis citadas no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta lei.
	Subemenda 1 à Emenda 9	Art. 83 (...) (...) IV – Combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; (...)	Art. 83 (...) (...) IV – combater o processo de periferização e gentrificação;
	Subemenda 1 à Emenda 10	Art. 87 (...) (...) III – Combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; (...)	Art. 87 (...) (...) III – combater o processo de periferização e gentrificação;
Comissão de Justiça, Legislação e Redação	Subemenda 1 à Emenda 38	Art. 88. (...) § 1º O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, desde que definidos em Lei específica. § 2º O valor real da indenização: I. corresponderá ao valor venal	Sem correspondente

	<p>estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação;</p> <p>II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.</p> <p>§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.</p> <p>§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contando a partir da sua incorporação ao patrimônio público, priorizando a produção de Habitação de Interesse Social e de Equipamentos Comunitários.</p> <p>§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.</p> <p>§ 6º Ficam mantidas para o novo adquirente do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 80 desta Lei.</p>	
Subemenda 1 à Emenda 107	Art. 48. (...) (...) II. Orientar esforços para o cumprimento dos critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao CAR — Cadastro Ambiental Rural ou outro sistema que venha a substituí-lo; (...)	Suprima-se o inciso II do artigo 48 do Projeto de Lei 207/2018, renumerando-se o restante.

SEGUNDA DISCUSSÃO

Desafeta três áreas de terras do Município e autoriza permissão de uso à Associação Faça Uma Criança Feliz (PL nº 44/2021) – Proposto pelo Executivo Municipal, a proposta desafeta de uso comum do povo e/ou especial três terrenos de propriedade do Município na zona Norte de Londrina e autoriza a outorga em permissão de uso à Associação Faça Uma Criança Feliz. Na área de 2.686 metros quadrados, situada na Rua Basílio Zani nº 69, no Conjunto Habitacional José Giordano, atualmente funciona o Centro de Educação Infantil Santa Terezinha do Menino Jesus. No terreno de 543,81 metros quadrados localizado na Rua Pelicano nº 820, no Jardim Paraíso, está localizada o Centro de Educação Infantil Paraíso. Já no terreno de 965,89 metros quadrados da Rua Doutor Juvenal Egger Filho, nº 261, está estabelecido o Centro de Educação Infantil Criança Feliz. Conforme a justificativa do projeto de lei, a Associação Faça Uma Criança Feliz foi fundada em 1999, é filantrópica e presta os serviços de Educação Infantil nas três unidades escolares em parceria com o município. Ainda conforme o Executivo, a desafetação das áreas e a permissão de uso à entidade é necessária para garantir a autonomia da Secretaria Municipal de Educação nas ações que visam o pleno desenvolvimento do ensino nas unidades escolares.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroborou o parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo e manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente acatou o parecer técnico e apresentou voto favorável à matéria com a emenda nº 1, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 8.487, de 31 de agosto de 2001. Quórum: 13 votos.

Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da covid- 19 (PL nº 85/2021) – De autoria do vereador Jairo Tamura (PL), a proposta autoriza a Prefeitura a criar memorial em homenagem aos cidadãos mortos em decorrência da pandemia de covid-19. Conforme a matéria, o local terá como objetivo guardar a memória das vítimas da doença, oferecendo aos familiares, amigos e demais munícipes um espaço de homenagens. O memorial, segundo o autor, também servirá para conscientizar a população da importância de atender aos protocolos sanitários em casos de pandemia. De acordo com o PL, o memorial deverá conter fotos, nome completo, datas de nascimento e de óbito dos homenageados. O Poder Executivo deverá decidir onde o memorial será instalado, podendo criar, inclusive, um memorial virtual na página oficial da Prefeitura de Londrina na internet.

A Assessoria Jurídica da Câmara considerou a proposta inconstitucional, por se tratar de matéria administrativa cuja competência é exclusiva do prefeito. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação não corroborou o parecer jurídico e manifestou-se favoravelmente ao projeto. A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Paradesporto e Lazer acatou o parecer técnico e apresentou voto favorável à proposta. Quórum: 10 votos.

PRIMEIRA DISCUSSÃO

Desafeta três terrenos e autoriza a doação para a empresa Acanthicus Empreendimentos Imobiliários para expansão das empresas Euro Import, CVK Auto e Sul Import (PL nº 8/2021) – De autoria do Executivo Municipal, o projeto de lei (PL) desafeta de uso comum do povo e/ou especial áreas de terras totalizando 1.320,00 m² (áreas 18/23, com 990,00 m²; área 17-A, com 165,00 m²; e área 16-A, com 165,00 m²), da Avenida Ouro, do Jardim São Francisco de Assis, e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel) a doar à empresa Acanthicus Empreendimentos Imobiliários Ltda, para expansão das instalações das empresas Euro Import Motos Comércio de Motocicletas Ltda., CVK Auto Comércio de Veículos e Sul Import Veículos e Serviços Ltda. Os três terrenos foram avaliados em R\$ 779.200 pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos do município. Conforme justificativa do PL, todas as empresas integram um grupo econômico multinacional, com sede nos Estados Unidos. No Brasil, é proprietário de 20 concessionárias de veículos das marcas Honda, BMW, BMW Motos, Mini Cooper, Toyota, Land Rover e Jaguar em 11 cidades nos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Os terrenos em questão serão utilizados como estacionamento das empresas e, em contrapartida, elas deverão manter aproximadamente 50 empregos diretos. De acordo com o autor, a previsão de faturamento das empresas do grupo para 2021 é de R\$ 123,4 milhões, com arrecadação de impostos municipais estimada em R\$ 64.663,45.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação solicitou manifestação do Codel a respeito de documentos e informações sobre a atividade econômica da empresa. A Assessoria Jurídica da Câmara de Londrina considerou a proposta inconstitucional, por falta de comprovação do interesse público que justifique a doação de forma direta, porém, a Comissão de Justiça manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, com voto contrário da vereadora Mara Boca Aberta (Pros). A Comissão de Finanças e Orçamento corroborou o parecer da Controladoria da Câmara e posicionou-se favoravelmente ao projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio acatou parcialmente o parecer técnico e manifestou-se favoravelmente ao projeto. Na Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, houve um voto favorável, um contrário e um em branco. Diante do empate, seguindo o Regimento Interno, a Presidência da Câmara nomeou uma comissão específica para analisar o projeto de lei, composta pelos vereadores Prof.^a Flávia Cabral (PTB), Santão (PSC) e Lu Oliveira (PL), que apresentaram voto contrário à matéria. Quórum: 13 votos.

Institui a Semana de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Londrina (PL nº 164/2021) – Proposto pela vereadora Prof.^a Sonia Gimenez (PSB), o projeto de lei define a terceira semana de maio como a referência para a celebração, pois o 19 de maio é considerado o Dia Nacional de Combate à Cefaleia. Segundo o projeto de lei (PL), na ocasião, o Poder Executivo poderá realizar campanhas, eventos, palestras e cursos para divulgar formas de prevenção das enfermidades em crianças, adolescentes, adultos e idosos. Conforme a autora, a enxaqueca e a cefaleia do tipo tensão representam grande parte das dores de cabeça da população. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroborou o parecer da Assessoria Jurídica e manifestou-se favoravelmente ao projeto. A Comissão de Seguridade Social e a Comissão de Educação, Cultura e Desporto acataram o parecer técnico e posicionaram-se favoravelmente ao PL. Quórum: maioria simples.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Institui o Alerta para Resgate de Pessoas (PL nº 183/2021) – Os vereadores e as vereadoras votam pedido de prorrogação de prazo do Conselho Municipal de Assistência Social para análise do projeto de lei (PL) nº 183/2021, de autoria da vereadora Jessicão (PP).

O PL institui o Alerta para Resgate de Pessoas (ARP) no município de Londrina, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes ou qualquer outra pessoa. Conforme o projeto, o ARP será emitido por órgão oficial da Prefeitura, a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, após formalização de notícia de desaparecimento ou comunicação pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público. A Prefeitura deverá efetuar disparo simultâneo de e-mails a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, além de enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores-gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos comandantes da Polícia Militar. Ainda de acordo com o PL, todos os órgãos da

administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Londrina ficam obrigados a divulgar o ARP nos seus endereços eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos. O ARP também deve ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam na Região Metropolitana de Londrina. A Comissão de Justiça emitiu parecer prévio solicitando manifestação do Executivo Municipal, da autora do projeto de lei, do Ministério Público do Paraná, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Quórum: maioria simples.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Os Pedidos de Informação (PIs) estão previstos no Regimento Interno e o prazo inicial para as respostas do Executivo à Câmara de Vereadores é fixado em 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período desde que devidamente justificado. Quórum para aprovação dos Pedidos de Informação: maioria simples.

Outorga Onerosa (PI nº 456/2021) – O vereador Giovani Mattos (PSC) requer ao Executivo que informe onde foram aplicados os recursos obtidos por meio da outorga onerosa do direito de construir, nos últimos 5 anos.

Rua no Jd. Liberty (PI nº 457/2021) – O vereador Matheus Thum (PP) solicita ao prefeito informações sobre a denominação e propriedade da via pública que liga a Avenida da Liberdade à Rua Francisco Mendes, denominada Rua nº 2, localizada no Jardim Residencial Liberty, na sede do Município.

ACOMPANHE AO VIVO

As sessões, reuniões e audiências públicas são transmitidas ao vivo pelo site www.cml.pr.gov.br, pelo [facebook.com/camaralondrina](https://www.facebook.com/camaralondrina) e pelo [youtube.com/camaralondrina](https://www.youtube.com/camaralondrina).

Acompanhe as informações da Câmara de Londrina também pelo [instagram.com/camara_londrina](https://www.instagram.com/camara_londrina) e pelo WhatsApp. Neste último caso, basta enviar uma mensagem para (43) 99997-1300.

FALE COM OS VEREADORES E AS VEREADORAS

Beto Cambará (Pode)	(43) 3374-1385	betocambara@cml.pr.gov.br
Chavão (Patriota)	(43) 3374-1380	chavao@cml.pr.gov.br
Daniele Ziober (PP)	(43) 3374-1372	danieleziober@cml.pr.gov.br
Deivid Wisley (Pros)	(43) 3374-1379	deividwisley@cml.pr.gov.br
Eduardo Tominaga (DEM)	(43) 3374-1381	eduardotominaga@cml.pr.gov.br
Emanoel Gomes (Republicanos)	(43) 3374-1374	emanoelgomes@cml.pr.gov.br
Giovani Mattos (PSC)	(43) 3374-1384	giovanimattos@cml.pr.gov.br
Jairo Tamura (PL)	(43) 3374-1200	jairotamura@cml.pr.gov.br
Jessicão (PP)	(43) 3374-1382	jessicao@cml.pr.gov.br
Lenis de Assis (PT)	(43) 3374-1390	lenirdeassis@cml.pr.gov.br
Lu Oliveira (PL)	(43) 3374-1388	luoliveira@cml.pr.gov.br

Madureira (PTB)	(43) 3374-1375	madureira@cml.pr.gov.br
Mara Boca Aberta (Pros)	(43) 3374-1373	marabocaaberta@cml.pr.gov.br
Roberto Fú (PDT)	(43) 3374-1376	robertofu@cml.pr.gov.br
Matheus Thum (PP)	(43) 3374-1389	matheusthum@cml.pr.gov.br
Nantes (PP)	(43) 3374-1370	ailtonnantes@cml.pr.gov.br
Prof.ª Flávia Cabral (PTB)	(43) 3374-1212	flaviacabral@cml.pr.gov.br
Prof.ª Sonia Gimenez (PSB)	(43) 3374-1383	soniagimenez@cml.pr.gov.br
Santão (PSC)	(43) 3374-1378	santao@cml.pr.gov.br

EXPEDIENTE

O Informativo **LEGISLATIVO EM PAUTA** é uma publicação eletrônica da **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ASCOM JORNALISMO E-mail:
imprensa@cml.pr.gov.br